

Estado de Roraima



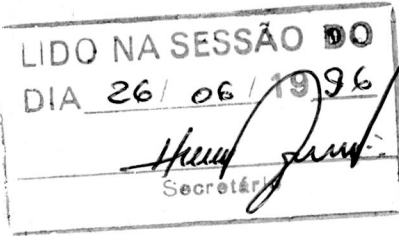
Assembleia Legislativa

GABINETE DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROTOCOLO GERAL

LEI Nº 53 de 26 de Junho de 1996.

"Altera dispositivo da Lei nº 129 de 31.05.96, que dispõe sobre a venda de armas de fogo no Estado de Roraima e dá outras providências".



O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 129 de 31 de maio de 1996, que dispõe sobre a Venda de Armas de Fogo no Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 1º.....
.....

ART. 2º.....
.....

Parágrafo 1º - O atestado a que se refere o "caput" deste artigo será realizado por médico especialista da área;

Parágrafo 2º - revogado.

ART. 3º - Na venda de armas de fogo será exigido além do atestado de sanidade mental, a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual.

Parágrafo Único - do cidadão domiciliado no Estado a menos de dois anos será exigido o Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pela POLINTER - Polícia Interestadual.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO ANTONIO MARTINS, 25 DE JUNHO DE 1996.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 053/96

"Altera dispositivo da Lei 129 de 31.05.96, que "dispõe sobre a venda de armas de fogo no Estado de Roraima, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei nº 129, de 31 de maio de 1996, que "dispõe sobre a venda de armas de fogo no Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

Art. 2º.....
.....

§ 1º. O atestado a que se refere o "caput" deste artigo será expedido por médico especialista da área.

§ 2º. Revogado

Art. 3º. Na venda de armas de fogo será exigido além do atestado de sanidade mental, a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais fornecida pelo Cartório Distribuidor da Justiça Estadual.

Parágrafo único - Do cidadão domiciliado neste Estado, há menos de dois anos, será exigido o Atestado de Antecedentes Criminais fornecido pela POLINTER - polícia Interestadual.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Handwritten marks: a large 'P' on the left, and several scribbles on the right)

Estado de Roraima



Assembléia Legislativa

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 05 de julho de 1996


Almir Moraes Sá
Presidente

Urzeni da Rocha Freitas Filho
1º Secretário


Henrique Manoel Fernandes Machado
2º Secretário